



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.832 - DF (2012/0111642-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : ALICE AZENHA MILANI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.832 - DF (2012/0111642-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SUSCITANTE : ALICE AZENHA MILANI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALICE AZENHA MILANI contra decisão monocrática de minha lavra emendada nos termos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO."

A agravante alega ser parte interessada no feito e possuir legitimidade para suscitar o conflito, nos termos dos arts. 116 do CPC e 195 do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.832 - DF (2012/0111642-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Na situação dos autos, não existe conflito de competência, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC, a saber:

- a) a declaração de competência de dois ou mais juízes;
- b) a declaração de incompetência de dois ou mais juízes; ou
- c) o surgimento, entre dois ou mais juízes, de controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na situação dos autos, o que a parte pretende, na verdade, é suscitar a incompetência do órgão julgador. Todavia, como já exposto na decisão agravada, o conflito de competência não é o meio adequado para atingir esse desiderato.

Reportando-me à argumentação do agravo regimental, esclareço que não se deixou de conhecer do conflito pela ilegitimidade da suscitante; se houvesse conflito, ela, como parte no processo, seria competente para suscitá-lo. Todavia, não há conflito de competência a ser dirimido; o que há é a pretensão ao reconhecimento de incompetência, providência que exige procedimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, *in verbis*:

"Dos elementos constantes dos autos, em especial das próprias razões que encerram a pretensão ora formulada, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, tendo em vista a ausência de configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

'Art. 115. Há conflito de competência:

I – quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III – quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.'

Convém ressaltar que, na espécie, não se consumou a prática de nenhum ato nem se verificou expressa declaração de ministros ou de órgão colegiados deste Tribunal que permita delinear o implícito reconhecimento da competência para processar e julgar a mesma demanda.

A simples interpretação das normas do Regimento Interno do STJ, para efeito de arguir suposto conflito de competência, não se mostra bastante a permitir a instauração desse incidente ante a existência da via adequada a questionar a incompetência.

A propósito da matéria, dou destaque aos seguintes julgados deste Tribunal:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES EM JUÍZOS DISTINTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA OU INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de Conflito de Competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente Conflito.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no CC n. 97.754/RJ, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.3.2009.)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 115, I, II, III, do CPC) não se configura situação conflituosa para ser suscitada e dirimida.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no CC n. 105.253/RS, Corte Especial, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 28.9.2009.)

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CPC.

1. Para a caracterização de conflito de competência faz-se necessária a manifestação de dois juízos.

2. Ausente essa característica, a espécie não se subsume ao art. 115 do CPC, não havendo como esta Corte se pronunciar sobre competência em tese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no CC n. 89.359/SP, Segunda Seção, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 30.6.2009.)"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0111642-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 122.832 / DF**

Número Origem: 201102598378

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALICE AZENHA MILANI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

AGRAVO REGIMENTAL

SUSCITANTE : ALICE AZENHA MILANI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.